SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001637-15.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: RENILDO DO CARMO RIOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RENILDO DO CARMO RIOS, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, de acordo com a denúncia, no dia 14 de dezembro de 2012, às seis horas, na rodovia Washington Luís, km 249, nesta cidade de Ibaté, conduzia o veículo automotor GM/Celta, ano 2002, placas KJY 1143, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2013 (fls. 25).

Resposta à acusação a fls. 39/43.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório (fls. 54/56 e 62/64).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 66/68). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória (fls. 73/76).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada no exame de dosagem alcoólica encartado a fls. 11, que indica concentração de álcool por litro de sangue superior à tolerada.

A autoria também é certa.

Interrogado em Juízo o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, relatando que tomou vinho antes de assumir a direção do automóvel.

A confissão harmoniza-se com a prova judicial.

Os policiais militares Rodrigo Cândido dos Santos e Carlos Henrique Pedrogão confirmaram que empreendiam fiscalização quando abordaram o réu, que aparentava haver ingerido bebida alcoólica. Submetido ao teste, obteve-se resultado positivo.

É o que basta para a condenação, anotando-se que o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Torno-a definitiva por não haver outras causas de modificação.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações sobre a capacidade econômica do autor do fato.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (artigo 44 do Código Penal).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu RENILDO DO CARMO RIOS, filho de Miraldo Carneiro Rios e de Arlinda Ribeiro do Carmo, por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97, às penas de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, 10 (dez) dias-multa, na forma especificada, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Autoriza-se recurso em liberdade.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA